



210  
Alcides

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

**PARECER n. 00078/2019/GABG/PFUFPA/PGF/AGU**

**NUP: 23073.000170/2019-54**

**INTERESSADOS: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ANANINDEUA UFPA**

**ASSUNTOS: LOCAÇÃO DE IMÓVEL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**EMENTA: Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Aluguel de imóvel para abrigar o Campus de Ananindeua da UFPA. Requisitos. Possibilidade com ressalvas. Fundamentação: Art. 25, caput, da Lei n. 8.666/1993 c/c PARECER Nº 01/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.**

Senhora Procuradora-Chefe,

**I. RELATÓRIO:**

1. Retornam os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria acerca da possibilidade de locação de imóvel para abrigar o Campus Universitário de Ananindeua.
2. Consta à fl. 03 dos autos manifestação do Sr. Coordenador do Campus de Ananindeua, endereçada à PROAD/UFPA, requerendo providências quanto à locação de um espaço para abrigar o campus, haja vista que o imóvel atualmente ocupado – também por meio de aluguel – foi desapropriado pelo Poder Público, para criação de um terminal passageiros que é parte integrante do sistema de implantação do BRT METROPOLITANO.
3. Ainda no referido documento foi esclarecido que o imóvel encontrado para ser locado pela UFPA com capacidade para atender à demanda do aludido Campus teve sua cotação mínima apurada no valor de **R\$52.350,04 (cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta reais e quatro centavos)**, valor este que foi obtido através de laudo de avaliação imobiliário, realizado pela PCU/UFPA e que a escolha do espaço também se deu em virtude do atendimento das necessidades do Campus de Ananindeua, considerando, dentre outros fatores, levantamento acerca das necessidades de cada curso.
4. Às fls. 04/24 consta Termo de Referência visando à orientação das empresas para apresentação de propostas comerciais para locação de imóvel. Na sequência, foi juntado aos autos o Laudo de Avaliação do imóvel atualmente ocupado pelo Campus Universitário de Ananindeua, realizado no ano de 2016, e concluindo pelo valor médio para aluguel do mesmo no importe de **R\$ 13.122,20 (treze mil, cento e vinte e dois reais e vinte centavos)** (fls. 25/35).
5. Ato contínuo, verifica-se nos autos o OFÍCIO N. 001/2019 DG, formulada pelo Colégio Intelectual, contendo proposta de locação de suas instalações para funcionamento do Campus Universitário de Ananindeua da UFPA, no valor unitário médio de **R\$ 53.969,58 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)** (fls. 36/48).

6. De posse dos autos a Prefeitura Multicampi da UFPA exarou despacho encaminhado à PROAD, sugerindo alterações no Termo de Referência elaborado pela Coordenação do Campus de Ananindeua (fls. 50/51), de

maneira que fora elaborado novo Termo de Referência, juntado às fls. 55/76, acompanhado do documento intitulado “Estudo de Demanda - Locação de Imóvel (Campus de Ananindeua) N°01/2019/CPGA-DIOS” (fls. 77/90) e; Estudo de demanda para implantação de locação de imóvel para o Campus de Ananindeua (fl. 91).

7. Importante destacar, também, a juntada de cópia de mensagens de correio eletrônico (fls. 103), trocadas entre o engenheiro Oniwendel Pereira, lotado no Campus de Ananindeua desta IFES, e o Engenheiro Raimundo Alberto de Athayde Matta, responsável pelas obras do BRT METROPOLITANO, informando que as obras no local onde atualmente ainda se encontra em funcionamento o referido campus universitário possuíam previsão de início no mês de junho de 2019.

8. Destarte, o engenheiro Oniwendel Pereira exarou despacho encaminhado à PCU/UFPA (fls. 104/105), esclarecendo o atendimento às recomendações do despacho de fls. 50/51. Ato contínuo, o Prefeito Multicampi da UFPA atestou ciência e encaminhou os autos à PROAD para adoção das providências cabíveis, alertando, inclusive, para a aproximação do termo final do contrato de aluguel do prédio que fora desapropriado pelo Estado do Pará, por interesse público (fl. 106).

9. Por sua vez, a PROAD encaminhou os autos à CPL para análise e orientação referente às gestões que deveriam ser adotadas no tocante à realização de processo licitatório, frente à urgência da situação (fl. 106), de maneira que a Comissão exarou o Despacho n. 01/2019-CPL/UFPA, esclarecendo ao Sr. Pró-Reitor de Administração, em síntese, a existência de controvérsia quanto à utilização do instituto de dispensa de licitação ou da inexigibilidade de licitação para casos como os que ora se apresenta; os requisitos a serem observados para que se possa firmar a contratação; a legislação correlata à matéria, que elenca elementos para a escolha do imóvel a ser locado, inclusive no que diz respeito ao valor máximo para contratação e; destacando que, a depender dos elementos balizadores da escolha do imóvel, a UFPA poderia lançar mão de procedimento licitatório, inexigibilidade de licitação ou dispensa de licitação, observados os requisitos necessários a cada uma delas (fls. 107/111).

10. Consta dos autos que a UFPA encaminhou Ofício à Superintendência do Patrimônio da União – SPU (fls. 112/132) para consulta acerca da disponibilidade de existência e disponibilização de imóvel da união passível de ocupação pela UFPA (fls. 112).

11. À fl. 133 consta comprovante de publicação do Chamamento Público no Diário Oficial da União, com vistas a viabilizar a locação de imóvel para tender às necessidades da UFPA, bem como publicação em jornal de grande circulação local (fls. 135/136).

12. Novamente de posse dos autos, a CPL/UFPA exarou manifestação à PROAD esclarecendo que houve ampla divulgação do Chamamento Público e que, ainda assim, apenas um interessado se manifestou, enviando proposta para análise desta IFES, pelo que recomendou fosse realizada avaliação técnica da proposta, inclusive em relação ao atendimento ao preço de mercado, bem como observância da legislação correlata à matéria (fl. 134).

13. Prosseguindo-se com a análise dos autos, verifica-se que a empresa que manifestou interesse no Chamamento Público da UFPA foi o COLÉGIO INTELECTUAL S/C LTDA, que apresentou proposta no valor mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acostada às fls. 137/178.

14. Na sequência, os autos foram levados à apreciação do Magnífico Reitor da UFPA, o qual encaminhou os autos para análise jurídica desta Procuradoria (Fl. 180), oportunidade em que fora exarada a COTA n. 0001/2019/GABG/PFU/UFPA/PGF/AGU (fls. 180/181), requisitando manifestação da PCU/UFPA e PROAD/UFPA, objetivando a esmerada instrução do processo.

15. Em atendimento à referida COTA, a PCU/UFPA realizou avaliação do imóvel, cujo Laudo, datado de 14 de junho de 2019, consta de fls. 182/190, concluindo que o valor mínimo de avaliação é de R\$ 52.053,47 (cinquenta e dois mil, cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos). Ademais, acostou-se aos autos a NOTA TÉCNICA N. 001/2019-PCU/UFPA (fls. 191/197), referente à análise da proposta do Colégio Intelectual S/C/ LTDA, apresentando as seguintes conclusões (fl. 197):

[...]

O imóvel foi analisado dentro dos três parâmetros supracitados.

Quanto as condições mínimas o imóvel atende a demanda requerida pela UFPA e expressa no edital do chamamento público (sic).

Quanto as condições de acessibilidade o imóvel atende aos parâmetros exigidos pela lei 10098/2000 e da NBR 9050;2015 (sic).

Quanto a preço de mercado o imóvel está abaixo do valor praticado no mercado local e demonstra ser uma contratação financeiramente econômica para a UFPA.

Por fim, no que concerne ao que fora analisado dentro da competência dessa unidade, reconhecemos que a vencedora da licitação está em adequadas condições para celebrar o contrato com a UFPA.

16. Por sua vez, o Sr. Pró-Reitor de Administração expediu Despacho à fl. 199 esclarecendo a possibilidade de solicitação de autorização para aluguel de imóveis em valor superior ao limite máximo permitido de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por mês, bem como informando que os cadastros dos proprietários do imóvel encontram-se regulares e que a Coordenação do Campus de Ananindeua está providenciando a certidão vintenária do imóvel.

17. Finalmente, juntou-se aos autos Justificativa de locação do imóvel, incluindo manifestação do campus de Ananindeua e do Sr. Pró-Reitor de Administração.

18. Destarte, retornaram os autos para análise conclusiva desta Procuradoria.

19. Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

## II. ANÁLISE JURÍDICA:

20. Preliminarmente deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, **prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

21. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito da questão trazida à apreciação desta Procuradoria, qual seja, o pedido de locação de imóvel para abrigar o Campus de Ananindeua desta IFES.

22. Acerca das questões jurídicas que norteiam a forma de contratação ora pretendida, importante destacar o disposto no o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37 (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação (...). (grifo nosso).

23. Como se vê, obriga-se a Administração, sempre que precisar contratar com terceiros para a realização de obras, serviços, compras, alienações, locações, etc., a precedê-lo de licitação, tendo em vista que tal procedimento assegura igualdade e condições de competitividade a todos aqueles que com ela desejem pactuar.

24. Entretanto, a norma constitucional de que trata o assunto carrega a frase "**ressalvados os casos especificados na legislação**". Isso porque, apesar da Lei Maior ter presumido que a prévia licitação produz a contratação mais vantajosa pela Administração Pública, foi facultada a contratação direta nos casos previstos em lei, quais sejam, aqueles em que a prévia licitação pode ser **dispensada, dispensável ou inexigível**. Trata-se de casos atípicos, expressamente listados no Estatuto das Licitações.

25. A Lei nº 8.666/93 expressa em seu regramento que licitação dispensada é aquela que a norma assim a declara (art. 17 e seus incisos), licitação dispensável é aquela que o gestor tem a faculdade de não realizá-la, como enumerados no art. 24 e incisos. Já a licitação inexigível é aquela que não pode ser efetuada por total inviabilidade de competição (art. 25 e seus parágrafos).

26. Acerca da temática ora posta sob discussão, imperioso trazer à baila o disposto no art. 24, X e o art. 25, caput da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
[...] (grifo nosso)

27. *In casu*, a UFPA pretende a celebração de contrato de locação de imóvel para abrigar as atividades do Campus de Ananindeua, haja vista que, conforme amplamente descrito nos autos e já reportado no relatório do presente parecer, ainda não houve finalização da execução das obras de construção dos prédios pertencentes a esta Instituição de Ensino e restou-se impossibilitada a prorrogação da avença atual, dado que o prédio onde atualmente funciona o referido campus - ocupado também mediante contrato de locação - foi desapropriado pelo Estado do Pará, em função das obras de construção do BRT Metropolitano, restando prazo exíguo para sua desocupação.

28. A princípio, estar-se-ia diante de situação albergada pela previsão legal de dispensa de licitação, consoante disposto no art. 24, X, da Lei n. 8.666/1993, uma vez cumpridos os requisitos para tanto. No entanto, existe controvérsia jurídica no sentido de se aplicar o instituto da inexigibilidade de licitação nos casos em que não haja viabilidade de competição e/ou pluralidade na disponibilidade de imóveis capazes de atender às necessidades da Administração.

29. Conforme bem asseverado pela Comissão Permanente de Licitação desta IFES, por meio do Despacho de fls. 107/111, a depender dos procedimentos prévios à escolha do imóvel, haveria a possibilidade de: 1) realizar procedimento licitatório; 2) contratar por dispensa de licitação, ou; 3) contratar por inexigibilidade de licitação.

30. Pois bem, diante das controvérsias acerca da questão ora posta à análise, a Advocacia-Geral da União, por meio da sua Câmara Permanente de Licitações e Contratos, vinculada ao Departamento de Consultoria, exarou o **PARECER Nº 01/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU<sup>[1]</sup>**, com a finalidade de discorrer acerca da controvérsia jurídica sobre a aplicação de dispensa ou inexigibilidade de licitação em casos semelhantes ao que ora se apresenta, e assentou o entendimento disposto na CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU nº 22/2013 (AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO, BENS IMÓVEIS) ora transcrita:

I. ART. 24, X, DA LEI 8.666/93 **PODE SER APLICADO QUANDO HOUVER MAIS DE UM IMÓVEL DISPONÍVEL**, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO DISPOSITIVO, A SEREM AFERIDOS NO CASO CONCRETO;

II. **HAVENDO APENAS UM IMÓVEL DISPONÍVEL, A CONTRATAÇÃO DÁ-SE POR INEXIGIBILIDADE, DADA A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO;**

III. NA FASE DE PLANEJAMENTO DA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO, **DEVE A ADMINISTRAÇÃO ADOTAR OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS: (A) ESTABELECER CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DO IMÓVEL DEMANDADO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO CASO CONCRETO E OBEDECIDAS ÀS PREMISSAS DO DECRETO 7.689/2012; (B) CONSULTAR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS, ESPECIALMENTE SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU), SOBRE A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL COM AS CARACTERÍSTICAS PRETENDIDAS, PARA FINS DE GRATUITAMENTE ADQUIRIR OU OPCUPAR; (C) NÃO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO OU OCUPAÇÃO GRATUITA, DAR PUBLICIDADE À DEMANDA DE MODO A AVERIGUAR AS OPÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO, POR MEIO DE UMA ESPÉCIE DE AVISO DE PROCURA DE IMÓVEL, A SER PUBLICADO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NA LOCALIDADE, OU OUTRO MEIO DE PUBLICIDADE QUE SE REVELE MAIS EFETIVO, ESTABELECENDO PRAZO RAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE IMÓVEIS; (D) DE POSSE DAS PROPOSTAS, DELIBERAR SOBRE A FORMA DE CONTRATAÇÃO CABÍVEL (LICITAÇÃO, DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE); (E) PROCEDER NA FORMA DA LEI 8.666/93, OBSERVANDO-SE ESPECIALMENTE A NECESSIDADE DE REALIZAR AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE FAZER UMA PESQUISA DE MERCADO; (F) NOS CASOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE, FAZER CONSTAR DOS AUTOS OS ELEMENTOS MENCIONADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES, SENDO IMPRESCINDÍVEL, NA DEFINIÇÃO DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, DEIXAR EXPRESSOS OS**

## MOTIVOS DA RECUSA DOS IMÓVEIS NÃO SELECIONADOS. (grifo nosso).

31. A orientação do órgão consultivo da AGU, portanto, é clara no sentido de que, para o atendimento da necessidade da Administração no tocante à locação de imóvel, a regra geral é a da realização de procedimento licitatório, podendo-se lançar mão da dispensa de licitação, desde que haja mais de um imóvel disponível e satisfeitos os requisitos legais para sua aplicação ou; de inexigibilidade de licitação, quando houver apenas um imóvel disponível, dada a inviabilidade de competição, devendo, também, serem satisfeitos os requisitos legais para escorreita caracterização da inviabilidade e permissibilidade da contratação.

32. Comungando com o entendimento da CPL esposado nos autos, a “eleição” da modalidade adequada para se proceder com a contratação depende diretamente dos procedimentos prévios de escolha do imóvel. Destarte, analisaremos o cumprimento dos requisitos, de acordo com as exigências do item III, da CONCLUSÃO DEPCONS/PFG/AGU n° 22/2013 (AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO, BENS IMÓVEIS), transcrita retro, finalmente culminando na escolha da modalidade de contratação, senão vejamos:

33. **(A) ESTABELECEMOS CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DO IMÓVEL DEMANDADO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO CASO CONCRETO E OBEDECIDAS ÀS PREMISSAS DO DECRETO 7.689/2012:** Constata-se dos autos que fora constituído Termo de Referência, contendo as justificativas, características e especificações da contratação, para atendimento das necessidades do Campus de Ananindeua (fls. 55/76), acompanhado Estudo de Demanda para Locação do Imóvel n° 01/2019/CPGA-DIOS (fls. 77/91); houve juntada de Laudo de Avaliação balizador da contratação (fls. 92/102), restando devidamente caracterizadas as características e requisitos do imóvel para atender às necessidades do Campus de Ananindeua desta IFES, observadas, ainda, as disposições do Decreto n. 7.689/2012 e suas alterações posteriores.

34. Importante destacar que fora observado, em especial, a vedação do art. 3º, § 2º do Decreto n° 7.689/2012 [2], haja vista que não fora imposta qualquer restrição em relação a bairro ou localização, com a única exigência de que o imóvel fosse localizado no Município de Ananindeua, que é o município ao qual pertence o campus universitário e onde são executadas suas respectivas atividades, revelando-se razoável tal exigência.

35. **(B) CONSULTAR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS, ESPECIALMENTE SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU), SOBRE A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL COM AS CARACTERÍSTICAS PRETENDIDAS, PARA FINS DE GRATUITAMENTE ADQUIRIR OU OPCUPAR:** Constata-se às fls. 113/132 dos autos que fora expedido o OFÍCIO N° 232/2019-GR/UFPA, de 02 de abril de 2019, à Superintendência do Patrimônio da União, encaminhando o Termo de Referência destinado à locação ora pretendida e consultado acerca da existência de algum imóvel com tais características para aquisição ou ocupação gratuita pela UFPA. Sobre a questão, é imperioso destacar que, embora o Ofício tenha sido efetivamente recebido naquele Órgão, conforme consta do protocolo de recebimento à fl. 113, datado de 05/04/2019, não consta dos autos nenhuma resposta. Nessa esteira, verifica-se que no dia 05/04/2019 foi publicado no Diário Oficial da União aviso do Chamamento desta IFES para locação de imóvel, presumindo-se que não houve retorno ou resposta favorável da SPU a esta IFES.

36. **Nesse contexto, recomenda-se seja acostado aos autos a resposta negativa da SPU ou manifestação da Reitoria acerca de eventual silêncio daquela Instituição relativamente à solicitação desta IFES, comprovando assim a impossibilidade de atendimento ao nosso pleito.**

37. **(C) NÃO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO OU OCUPAÇÃO GRATUITA, DAR PUBLICIDADE À DEMANDA DE MODO A AVERIGUAR AS OPÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO, POR MEIO DE UMA ESPÉCIE DE AVISO DE PROCURA DE IMÓVEL, A SER PUBLICADO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NA LOCALIDADE, OU OUTRO MEIO DE PUBLICIDADE QUE SE REVELE MAIS EFETIVO, ESTABELECEMOS PRAZO RAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE IMÓVEIS:** Diante da caracterização da impossibilidade de aquisição ou ocupação gratuita de imóvel no Município de Ananindeua, sede do Campus Universitário, procedeu-se com a realização de Chamamento Público, a partir da Publicação do Aviso de Locação de Imóvel no D.O.U. de 22/04/2019, bem como em jornal de grande circulação na Região Metropolitana de Belém, qual seja, o “Jornal O Liberal”, nas edições de domingo 21/04/2019 e de domingo dia 05/05/2019, além de disponibilização do Edital de Chamamento Público no site da UFPA.

38. Sobre a questão, atesta-se que foram adotadas as providências com vistas à ampla publicidade do edital de Chamamento Público, com publicação na Imprensa Oficial, em Jornal de Grande Circulação e por meio da internet.

Ademais, o fato da publicação no jornal ter saído em dias de domingo, figura como uma expectativa maior de conhecimento por parte da sociedade, haja vista ser o dia de maior circulação do jornal;

39. **(D) DE POSSE DAS PROPOSTAS, DELIBERAR SOBRE A FORMA DE CONTRATAÇÃO CABÍVEL (LICITAÇÃO, DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE):** Verifica-se nos autos que, em que pese a ampla publicidade do interesse da UFPA na locação de imóvel para atender às necessidades do seu campus universitário de Ananindeua, **apenas uma única empresa** respondeu ao chamamento, demonstrou interesse e apresentou sua respectiva proposta e documentação de habilitação, qual seja, o COLÉGIO INTELECTUAL S/C LTDA (conforme documentos de fls. 137/178), no valor mensal de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, caracterizando-se, portanto, a hipótese de disponibilidade de apenas um imóvel para contratação / locação pela UFPA.

40. Nessa senda, em observância à orientação do entendimento uniformizador do DEPCONSU/AGU de que *“havendo apenas um imóvel disponível, a contratação dá-se por inexigibilidade, dada a inviabilidade de competição”*, a modalidade de contratação que se afigura mais adequada no presente caso é a da **Inexigibilidade de Licitação**, haja vista que a UFPA envidou todos os esforços no sentido de viabilizar a locação com quaisquer interessados, porém apenas uma empresa atendeu ao Chamamento, caracterizando-se a **inviabilidade de competição**, em que pese a presente demanda também satisfaça os requisitos legais para ser contratada por meio de dispensa de licitação, com exceção da pluralidade de imóveis disponíveis;

41. Acerca da temática, imperioso esclarecer que o art. 25 do Estatuto das Licitações informa ser inexigível a licitação em todos os casos em que houver a inviabilidade da competição. Isso porque o objetivo da realização do procedimento licitatório é promover a seleção da proposta mais vantajosa, mas tal seleção é impossível quando há singularidade do objeto a ser adquirido, como, *in casu*, diante da ausência de pluralidade de opções de imóveis a serem locados pela UFPA no município de Ananindeua e que satisfaçam a todas as necessidades da Administração.

42. Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho<sup>[3]</sup>:

Selecionar significa escolher e tal depende da existência de mais de uma opção. Quando não há pluralidade de opções, não existe sentido em aludir à escolha. Quando se trata de contratação administrativa, a licitação adquire sentido quando for possível satisfazer os interesses perseguidos pelo estado através de diferentes alternativas (Grifou-se).

43. Com efeito, o art. 25, caput, prevê, de forma não exaustiva, a contratação direta quando se apresenta inexigível a licitação por inviabilidade de competição, hipótese normativa que corresponde ao presente caso. Assim, resta clarificada a ausência de alternativa para a Administração senão a de contratação direta.

44. Acerca da temática nos esclarece o ilustre administrativista Marçal Justen Filho<sup>[4]</sup> que *“o art. 25 não tem natureza exaustiva. Admite-se a inexigibilidade de licitação em qualquer situação em que se configure a inviabilidade de competição”*.

45. **(E) PROCEDER NA FORMA DA LEI 8.666/93, OBSERVANDO-SE ESPECIALMENTE A NECESSIDADE DE REALIZAR AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE FAZER UMA PESQUISA DE MERCADO:** Destacando-se, que o objetivo da locação é o de atender à finalidade precípua da Administração, qual seja, a promoção do ensino, pesquisa e extensão, haja vista que o imóvel a ser locado abrigará todas as atividades acadêmicas, institucionais e administrativas desenvolvidas pelo Campus de Ananindeua da UFPA, consta dos autos justificativa para a contratação, aposta à manifestação de fl. 03; no Termo de Referência do Chamamento Público (fls. 115/132) e; em especial, no documento intitulado “Justificativa de locação de imóvel”, acostado às fls. 206/207, de lavra do Coordenador do Campus de Ananindeua, cabendo a transcrição dos seguintes trechos:

[...]

Atualmente o Campus oferece 7 (sete) cursos de graduação, 3 especializações, 1 (um) mestrado profissional, cursos de extensão Pré-Enem e formação profissional, distribuídos nos turnos da manhã, tarde e noite. Ao todo atendemos 1.590 alunos regularmente matriculados, com projeção para o ano de 2020 de 2.124 alunos. Dispomos de um quadro funcional formado por 52 professores e 30 técnicos que atuam na formação acadêmica e apoio técnico administrativo e secretarial. Dispomos, ainda, de 9 laboratórios que atendem os cursos de graduação, pós-graduação assim como a demanda social e de empresas da região. São ainda oferecidos os atendimentos psicossocial e pedagógico aos alunos da graduação, e o acompanhamento de desempenho acadêmico dos discentes iniciantes.

O campus é estruturado me subunidades acadêmicas, administrativas e suplementares. No caso das subunidades acadêmicas há 7 (sete) faculdades compostas por diretoria e secretaria, que atuam na área específica de conhecimento oferecendo as condições para desenvolvimento das atividades do curso. Na área administrativa tem-se a gestão de planejamento gestão e avaliação composta por 7 (sete) divisões que perpassa por planejamento, gestão de pessoas, patrimônio, transporte, infraestrutura-serviços, financeiro, tecnologia da informação. Por último há as unidades suplementares que são: Divisão assistência estudantil, biblioteca, centro de documentação, secretaria executiva e assessoria de informação institucional.

Diante do exposto, **constatou-se que os espaços físicos ofertados pela empresa Colégio Intelectual SC Ltda**, manifestada em processo nº 00170/2019-54, **são quantitativamente e qualitativamente necessárias para atender à demanda de funcionamento integral das atividades acadêmicas e administrativas da unidade**, sem que estas possam sofrer quaisquer tipos de descontinuidade, assim como, oferece as condições de acessibilidade conforme Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004. (Grifo nosso).

46. Ato contínuo, também com vistas a justificar a contratação ora pretendida e esclarecer os procedimentos internos adotados por esta IFES, o Sr. Pró-Reitor de Administração da UFPA se manifestou nos seguintes termos (fls. 208-208-v):

À PROCURADORIA GERAL,

CONFORME SOLICITADO, INFORMAMOS QUE O CHAMAMENTO PÚBLICO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL FOI CONDUZIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UFPA, PARA ATENDER O CAMPUS DE ANANINDEUA, TENDO EM VISTA O TÉRMINO IMINENTE DA ATUAL LOCAÇÃO.

**NÃO HÁ PREVISÃO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS DO CAMPUS, EM FACE DA CARÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, AINDA NÃO REPASSADOS PELO MEC NA SUA INTEGRALIDADE.**

EM QUE PESE TENHA SIDO AMPLAMENTE DIVULGADO NA IMPRENSA OFICIAL E NOS JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DA CIDADE, APENAS UM INTERESSADO APRESENTOU PROPOSTA, O COLÉGIO INTELECTUAL S/C LTDA, A QUAL SEGUNDO A COORDENAÇÃO DO CAMPUS, ATENDE ÀS NECESSIDADES DE ORDEM ADMINISTRATIVA E ACADÊMICA DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA DE ANANINDEUA, CONFORME EXPEDIENTE DE FLS. 01/02.

DE ACORDO AINDA COM O CHAMAMENTO PÚBLICO EM QUESTÃO, SEU EDITAL PREVÊ EM ITEM 2.1 QUE, EM CASO DE SOMENTE UM IMÓVEL FOR OFERECIDO E ATENDER ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, RESTARÁ CARACTERIZADA A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, PERMITINDO A CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.

NESSE SENTIDO, CONSULTAMOS ESSA CONCEITUADA PROCURADORIA ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EFETUAR ESSA CONTRATAÇÃO. (Grifo nosso).

47. Dessa feita, resta caracterizada a justificativa para a locação e também da escolha do imóvel.

48. No tocante ao valor mensal da contratação, fora realizada Avaliação do Imóvel pertencente ao COLÉGIO INTELECTUAL (fls. 182/190), por parte da PCU/UFPA, na pessoa do Engenheiro Oniwendel Felipe de Moraes Pereira, gerando como resultado o **valor mínimo de R\$ 52.053,47 (cinquenta e dois mil, cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos)**; valor médio de **R\$ 62.297,01 (sessenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e um centavo) e; valor máximo de 74.554,97 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, consoante conclusão à fl. 185 do processo.

49. Importante destacar que a PCU/UFPA possui legitimidade para proceder com a avaliação do imóvel e que seu respectivo laudo prescinde de homologação por parte da SPU, conforme previsão do art. 7º c/c art. 68 da Instrução Normativa nº 05, de 28 de novembro de 2018, da Secretaria do Patrimônio da União - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, havendo presunção de legitimidade do resultado da avaliação e cabendo destacar que eventual responsabilidade pela utilização dos parâmetros legais obrigatórios recai sobre a unidade responsável pela emissão do laudo, não competindo a esta Procuradoria tecer qualquer juízo de valor acerca do mesmo, visto extrapolar os limites de sua competência para atuação.

50. Destarte, considerando-se que **o valor ofertado para a UFPA a título de aluguel mensal do imóvel pertencente ao COLÉGIO INTELECTUAL, no importe de R\$ 50.000,00 está abaixo do valor mínimo apurado no**

**laudo de avaliação do imóvel feito pela PCU/UFPA**, tem-se como justificado também o preço da contratação, caracterizando-se a sua compatibilidade com os valores praticados no mercado.

51. **(F) NOS CASOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE, FAZER CONSTAR DOS AUTOS OS ELEMENTOS MENCIONADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES, SENDO IMPRESCINDÍVEL, NA DEFINIÇÃO DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, DEIXAR EXPRESSOS OS MOTIVOS DA RECUSA DOS IMÓVEIS NÃO SELECIONADOS:** *In casu*, além da necessidade de perfeita caracterização da inviabilidade de competição<sup>[5]</sup>, deve-se atentar para o necessário cumprimento dos requisitos elencados no art. 26 da Lei n. 8.666/1993, o qual determina *ipsis litteris*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos..

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

52. Sobre o assunto, Marçal Justen argumenta<sup>[6]</sup>:

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

(...)

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores eleve os valores contratuais.

53. Na presente situação resta devidamente caracterizada nos autos, e já amplamente discorrida ao longo do presente parecer, a razão da escolha do imóvel pertencente ao COLÉGIO INTELECTUAL para celebração do contrato de locação com a UFPA, que se fundou precipuamente na manifestação de interesse por apenas um único imóvel, em que pese tenha sido dada ampla publicidade do Chamamento Público pela UFPA.

Além disso, a PCU/UFPA realizou análise técnica detalhada sobre a proposta do COLÉGIO INTELECTUAL e das instalações, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 001/2019-PCU/UFPA (fls. 191/197), concluindo pela adequação do imóvel aos requisitos propostos pela UFPA.

55. Ademais, no tocante ao preço ofertado à UFPA, vê-se que o mesmo está abaixo do valor mínimo auferido em avaliação procedida pela própria PCU/UFPA, restando demonstrada sua adequação e vantajosidade à Administração, dadas as peculiaridades do que se pretende contratar e da situação em si.

56. Além disso, fora acostada aos autos a documentação comprobatória da titularidade do imóvel bem como da regularidade do mesmo e de seus proprietários, conforme fls. 154/178 e 204/205, **devendo, antes da celebração do contrato, ser verificada novamente a validade de todos os documentos, sobretudo se o imóvel está regular perante o fisco, restando pendente, ainda, a juntada da Certidão Vintenária, bem assim como os comprovantes de quitação com a COSANPA - Cia. de Saneamento do Pará.**

57. Imperioso destacar que na presente situação não se caracterizou recusa à oferta de outros imóveis, haja vista que a UFPA recebeu apenas uma única interessada, motivo este que fora determinante à escolha da inexigibilidade como forma mais adequada de contratação.

58. É necessário trazer também à análise a informação constante no Estudo de Demanda para Implantação de Locação de Imóvel para o Campus de Ananindeua, à fl. 91 dos autos, que diz o seguinte:

OBS: O CRONOGRAMA FOI ELABORADO CONSIDERANDO O PRAZO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS DO CAMPUS DEFINITIVO DE ANANINDEUA QUE ESTÁ CALCULADO PARA OCORRER EM 18 MESES, SOMA-SE A ISSO O ATRASO DE 6 MESES QUE SÃO CABÍVEIS PARA EVENTUAIS PROBLEMAS E UM PRAZO DE 12 MESES PARA MUDANÇA BEM COMO FATORES EXTERNOS QUE POSSAM INTERFERIR PARA O INÍCIO DAS OBRAS, HAJA VISTO QUE AS MESMAS AINDA NÃO INICIARAM. TAIS ELEMENTOS DA EQUAÇÃO TOTALIZAM O PRAZO MÍNIMO INDICADO DE 36 MESES.

59. Aliado a esse fato, o próprio Termo de Referência do Chamamento Público previu em seu Item 13 – DA VIGÊNCIA o prazo inicial para locação de 36 (trinta e seis) meses, com possibilidade de prorrogação por interesse da Administração, até o limite legal.

60. Nesse contexto, destaca-se que são de inteira responsabilidade da Unidade Técnica as questões relativas à determinação do referido prazo, inclusive no que diz respeito à economicidade na celebração de um contrato com vigência inicial superior a 12 (doze) meses, in casu, de 36 (trinta e seis) meses, competindo a esta Procuradoria tão somente atestar que, do ponto de vista jurídico, o prazo previsto está dentro dos parâmetros de legalidade, conforme apontamentos da Lei nº 8.245/1991.

61. Finalmente, ainda no que concerne ao valor da contratação, que, como dito, perfaz a monta de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais**, é imperioso trazer à baila o disposto nos arts. 2º, 4º e 4º-A do Decreto Nº 7.689, de 2 de março de 2012, *verbis*:

Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado, do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República ou do dirigente máximo das agências reguladoras referidas no Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004. (Redação dada pelo Decreto nº 9.533, de 2018).

Art. 4º A celebração de contratos de locação e a prorrogação dos contratos de locação em vigor, com valor igual ou superior a **RS 10.000,00 (dez mil reais) por mês**, serão autorizadas por ato do Ministro de Estado, do titular de cargos de natureza especial, do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República ou do dirigente máximo das agências reguladoras referidas no Anexo I à Lei nº 10.871, de 2004, vedada a delegação de competência. (Redação dada pelo Decreto nº 9.533, de 2018).

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, o valor estabelecido no caput. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017).

Art. 4º-A O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá estabelecer, anualmente, em ato próprio, os limites e os critérios da despesa anual a ser empenhada com a contratação de bens e serviços e com a concessão de diárias e passagens. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017).

62. Ainda acerca da questão, assim prevê a PORTARIA Nº 179, de 22 de Abril de 2019, do Gabinete do Ministro do Ministério Da Economia:

Art. 1º Fica suspensa, a partir da publicação desta Portaria, a realização de novas contratações relacionadas:

[...]

II - a locação de imóveis;

Art. 2º Os órgãos e entidades, excepcionalmente, **poderão solicitar autorização específica para realizarem** a aquisição ou **locação de imóveis** e a aquisição de veículos, sem prejuízo do disposto no §1º do art. 1º.

§ 1º As solicitações deverão ser encaminhadas pela Secretaria-Executiva do respectivo Ministério interessado à Secretaria-Executiva do Ministério da Economia para análise, acompanhadas de

justificativas fundamentadas quanto à projeção de gasto até o término do exercício e dos aspectos de economicidade, relevância e urgência, até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 2º Com vistas a subsidiar a análise, o Ministério da Economia poderá solicitar informações complementares aos órgãos requerentes.

§ 3º Os pleitos que envolverem dúvidas de natureza jurídica deverão ser acompanhados de manifestação da unidade de assessoramento jurídico do órgão ou entidade solicitante.

219  
[assinatura]

63. Nesse liame, em que pese haja manifestação do Sr. Pró-Reitor de Administração à fl. 199 dos autos, no sentido de que o valor de alçada para a celebração e prorrogação dos contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Federal tenha sido ampliado para R\$30.000,00 (trinta mil reais), por força da PORTARIA MOG, nº 249, de 13/06/2012, mais especificamente em seu art. 12, o texto do art. 4º do Decreto Nº 7.689/2012, com redação alterada e atualizada pelo Decreto nº 9.533, de 2018, portanto, posterior à referida Portaria, determina a necessidade de autorização por ato do Ministro de Estado, do titular de cargos de natureza especial, do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República ou do dirigente máximo das agências reguladoras, para a celebração de contratos de locação com valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), por mês, como é o presente caso.

64. Dessa feita, a celebração do contrato referente à locação em questão fica condicionada à autorização do aporte financeiro, na forma dos arts. 2º, 4º e 4º-A do Nº 7.689/2012 c/c art. 2º e seus §§, da PORTARIA Nº 179, de 22 de Abril de 2019, sob pena de inviabilidade.

65. Assim, dada a urgência que a situação requer, mormente em função da extrema proximidade da finalização do prazo concedido à UFPA pelo Governo do Estado do Pará para desocupação do imóvel desapropriado, que atualmente ainda está ocupado pelo Campus de Ananindeua, em função da realização das obras do BRT Metropolitano, deverão ser adotadas, com máxima urgência, as gestões relativas à concessão da referida autorização para formalização da locação.

### III. CONCLUSÃO:

66. Assim, em razão de todo o exposto e por tudo que dos autos consta, opina-se pela possibilidade da contratação entre a UFPA e o COLÉGIO INTELECTUAL, para locação de imóvel com a finalidade de abrigar o Campus Universitário de Ananindeua, por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, desde que sejam cumpridas as condicionantes mencionadas no presente Parecer, em especial a Autorização para a contratação da Contratação.

Destaca-se que a eficácia do ato depende do reconhecimento e ratificação, pela autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, bem como a necessária publicação no D.O.U no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, deverão os autos ser encaminhados à DCC/PROAD para elaboração da minuta do Contrato a ser celebrado entre esta IFES e o COLÉGIO INTELECTUAL, e posterior encaminhamento a esta Procuradoria para análise de seus aspectos jurídicos e aposição de visto, na forma determinada pelo Art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

À consideração superior.

Belém, 01 de julho de 2019.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073000170201954 e da chave de acesso 8b86b8f4

## Notas

1. ^ O referido Parecer fora aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, em 29 de abril de 2013, de forma que esta Procuradoria está vinculada à aplicação de tal entendimento, na forma do regramento do art. 40[1], da PORTARIA PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, que determina que **“As orientações jurídicas firmadas pelo DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal deverão, obedecidas as orientações do Advogado-Geral da União, ser adotadas de modo uniforme por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal”**.
2. ^ Art. 3º. Nos contratos para aquisição, **locação**, nova construção ou ampliação de imóvel, deverá ser observada a área média de até nove metros quadrados de área útil, para o trabalho individual, a ser utilizada por servidor, empregado, militar ou terceirizado que exerça suas atividades no imóvel.[...]§ 2º Para a aquisição ou locação de imóvel **devem ser consideradas todas as opções disponíveis no mercado, vedada restrição a qualquer bairro ou região, salvo quando houver atendimento ao público**, caso em que poderá ser privilegiada a localização do imóvel em razão da facilidade de acesso do público alvo. (Grifo nosso).
3. ^ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a lei de licitações e contratos administrativos*. 12º Ed., Editora Dialética, São Paulo, 2008; p. 339
4. ^ JUSTEN FILHO, Marçal, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Dialética, 11ª. Edição, 2005, São Paulo, pág. 279.
5. ^ Reiterando-se que, no presente caso, ainda que não fosse caracterizada a inviabilidade de competição, há elementos suficientes nos autos que caracterizariam a possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação, mormente em função da finalidade da contratação, que é a do atendimento á atividade-fim da UFPA.
6. ^ *Ibidem*, p. 370

02/07/2019

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/282925221>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:  
PGERAL@UFPA.BR

221  
*F. Ribeiro*

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00213/2019/GABG/PFUFPA/PGF/AGU**

**NUP: 23073.000170/2019-54**

**INTERESSADOS: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ANANINDEUA UFPA**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no Parecer n. 00078/2019/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 02 de julho de 2019.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO  
Procurador Federal  
Chefe PF/UFPA  
Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073000170201954 e da chave de acesso 8b86b8f4

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 282925221 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 02-07-2019 10:09. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Homologo o parecer nº 00078/2019 exarado pela Procuradoria Federal às fls: 210/220 bem como o despacho de aprovação nº 00213/2019 da Procuradora-chefe às fls: 221.

¶ SEC/PROAD para ciência do parecer e demais providências.

Em, 03/07/19

Emmanuel Zagury Tourinho  
Reitor da UFPA

A PROAD,  
Para Providências.

Em 04.07.2019

Denise L. A. Tavares  
Diretora de Contratos e Convênios  
Mat. SIAPE 1153282 - UFPA

A SEC GABINETE

Para PROVIDENCIAR OFÍCIO AO MEC.

Em 08/07/2019

Emmanuel Zagury Tourinho  
Reitor da UFPA

Providenciado Ofício nº 526/2019-GR/UFPA ao sr Secretário Executivo do MEC às fls: 223/224.

¶ PROAD para ciência e devidos fus.

Em, 17/7/19

Gilmar Pereira da Silva  
Vice Reitor  
no exercício da UFPA

Blank lined paper with two punch holes on the right side.

Denise L. A. Taboris  
Tutor de Ciências e Computação  
Rua Santa Helena, 1000